



OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA ACHIROPITA

CENTRO DE ATENDIMENTO JURÍDICO DOM ORIONE
 Termo de Colaboração com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo
 R. Treze de Maio, 430 – Bela Vista – CEP 01327-000 – São Paulo/SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA REGIONAL DE COMPETENCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL/SP

Processo nº **1001241-22.2022.8.26.0260**

(INADIMPLEMENTO – PEDIDO DE FALENCIA)

CURADORIA ESPECIAL

SUPлицY CAFÉS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, citada por **EDITAL (fls. 660)**, representada por **CURADOR ESPECIAL**, abaixo subscrito, nos autos do processo em epígrafe movido por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL EMPRESARIAL LP – FIDIC e OUTRO**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento do encargo e com fundamento no artigo 335 e 341, parágrafo único do Código de Processo Civil, oferecer:

CONTESTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Inépcia da Petição Inicial

Primeiramente, cumpre esclarecer que frente à carência de maiores elementos e informações quanto aos fatos elencados, este curador especial está restrito a matéria de direito, em que com todo o respeito ao pedido formulado, bem como apenas em cumprimento do encargo deve impugnar nos termos a seguir.

Trata-se de ação falimentar, em que pretende o requerente a declaração de falência da empresa requerida, alegando em síntese sua insolvência ao crédito, cujos valores foram mencionados na exordial.



OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA ACHIROPITA

CENTRO DE ATENDIMENTO JURÍDICO DOM ORIONE
Termo de Colaboração com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo
R. Treze de Maio, 430 - Bela Vista - CEP 01327-000 - São Paulo/SP

Entretanto, ao deixar de apresentar documentos indispensáveis ao ajuizamento desta Ação, ocorre nítida infringência à disposição expressa do artigo 320, do Código de Processo Civil. Transcreve-se:

“Art. 320 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”

A infringência ao referido artigo é patente, sendo certo que *“qualquer documento reputado básico, e cuja falta possa causar prejuízo à defesa, deve ser apresentado inicialmente”* (SÉRGIO SAHIONE FADEL, ob. cit, fls. 483).

Ademais, em paralelo com o artigo 434 Caput do CPC, compete ao requerente instruir a petição inicial com todos os documentos necessários a comprovar suas alegações. Desta forma, não se tratando de documento novo, resta operada a preclusão, devendo o requerente exaurir os seguintes requisitos, em que frente a negativa, deve assim a demanda ser julgada improcedente.

HABILITAÇÃO DO CREDOR

Apenas com fins de argumentação, em conformidade com o artigo 97, em seu parágrafo 01º, o credor deverá fazer prova de suas atividades de empresário, para que possa pleitear o pedido de FALÊNCIA.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

Portanto, para que se enquadre no Inciso IV do referido diploma legal, deve estar devidamente regularizado na atividade empresária, para requerer eventual pedido de falência, sendo este um requisito essencial para procedência do pedido.



OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA ACHIROPITA

CENTRO DE ATENDIMENTO JURÍDICO DOM ORIONE
Termo de Colaboração com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo
R. Treze de Maio, 430 - Bela Vista - CEP 01327-000 - São Paulo/SP

DOS REQUISITOS PARA O PEDIDO DE FALÊNCIA (TÍTULO DE CRÉDITO)

O requerente busca a cobrança de débito, cujos valores foram mencionados na exordial, de natureza quirografária, no qual alega ser decorrente do **inadimplemento impontual de cédula de crédito**.

Entretanto, a falência não pode ser declarada desde que a soma da obrigação líquida e materializada seja equivalente a **40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 94, inciso I da Lei 11.101**.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Ademais, ainda a título de argumentação nos termos da lei, o título executivo deve estar devidamente **protestado em especial para pedido de falência**, como requisito necessário de admissibilidade e notoriedade, bem como prova de **presunção de insolvência** por parte do requerido.

Neste raciocínio, também é importante destacar que para validade do protesto, será necessário como requisito essencial, sua **notificação no estabelecimento do devedor, devidamente recebido por pessoa identificada**, em conformidade com a Súmula 52 do E. TJ/SP:

“Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada”

Portanto, a notificação quanto ao protesto do título, é ato indispensável, no que tange a certificar que o devedor tomou ciência do protesto, oportunizando assim, eventual depósito elisivo.



OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA ACHIROPITA

CENTRO DE ATENDIMENTO JURÍDICO DOM ORIONE
Termo de Colaboração com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo
R. Treze de Maio, 430 - Bela Vista - CEP 01327-000 - São Paulo/SP

Por fim, este curador especial em cumprimento de seu encargo, requer o acolhimento da preliminar, para que seja afastado o pedido de falência, frente a falta dos requisitos legais para procedência da ação.

DO MÉRITO

DAS CONSEQUÊNCIA DO PROCESSO FALIMENTAR

Novamente a título de argumentação, mais sorte não resta se não informar que, muito embora seja entendimento jurisprudencial que a falência possa ser usada como meio de coerção para adimplemento de débitos, não se pode olvidar que o processo falimentar é altamente custoso e complexo, por ser uma execução concursal, pois demanda inúmeros atos procedimentais específicos voltados à arrecadação de ativos da devedora e de realização dos ativos para pagamento de débitos, em ordem legal de obediência estrita.

Ademais, possui a particularidade de contar com a necessidade de atuação de um profissional imprescindível ao deslinde do feito, que é o administrador judicial, cujos trabalhos deverão ser remunerados pela massa, mas, de proêmio, pelo próprio credor, como tem sido largamente aceito pela jurisprudência, pois nem sempre é possível aferir, no início da demanda, a existência de ativos suficientes para o pagamento dos honorários de tal auxiliar.

Neste contexto, este defensor na qualidade de curador especial do requerido citado de forma ficta, requer a improcedência da demanda em razão da possível ineficácia do presente feito falimentar, uma vez que não se pode conceber que um processo executivo feito para satisfação de dívidas seja fonte somente de despesas, eis que o valor pretendido é inferior aos gastos que serão efetuados para sua obtenção.

Diante do exposto requer o acolhimento da presente contestação, em virtude, da desproporção dos valores mencionados, na exata medida em que deixa de proporcionar o proveito econômico visado pela cobrança do crédito.



OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA AGHIROPITA

CENTRO DE ATENDIMENTO JURÍDICO DOM ORIONE
 Termo de Colaboração com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo
 R. Treze de Maio, 430 - Bela Vista - CEP 01327-000 - São Paulo/SP

DA NOMEAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL

Por fim, *data vênia*, aceita este advogado a nomeação para a representação processual por **CURADORIA ESPECIAL** que será exercida através deste "*Centro de Atendimento Jurídico Dom Orione*", entidade que presta atendimento jurídico gratuito, através de convênio celebrado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A defesa do requerido a ser exercida pelo Curador Especial inicia-se a partir de sua nomeação nos termos do art. 72, II do CPC, sendo que, inclusive, a defesa pode ocorrer por meio de **NEGATIVA GERAL**, sem a necessidade de impugnação específica de todos os fatos da inicial.

Inclusive de acordo com art. 341 parágrafo único do CPC, ainda que as alegações do requerido não venham a ser impugnadas especificamente no corpo da presente contestação em razão de ausência de elementos suficientes para contrariar os fatos narrados na exordial, estes não poderão ser consideradas presumidamente verdadeiras, pois conforme, parágrafo único do mesmo dispositivo legal, excepciona tal exigência aos curadores especiais.

Nesse sentido:

“DECLARATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E CANCELAMENTO DE PROTESTO - CURADOR ESPECIAL ? CONTESTAÇÃO ? NEGATIVA GERAL - A contestação por negativa geral, apresentada por curador especial, afasta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial ? Julgamento antecipado da lide que implicou em cerceamento de defesa das partes ? Instrução probatória necessária ? Aplicação do art. 331 e seguintes úteis do CPC - Sentença anulada - Apelo provido". (TJ-SP - APL: 2458565320078260100 SP 0245856-53.2007.8.26.0100, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 18/10/2012, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS. A contestação por negativa geral abrange todas as questões passíveis de impugnação, tornando controvertida a matéria, não se aplicando os efeitos da revelia. Declarada encerrada a instrução, descabe pretender seja reaberta a fase cognitiva do feito se as partes não se opuseram ao tempo certo. Preclusão temporal da matéria. Caso em que a parte autora não demonstrou o alegado descumprimento contratual pelo réu referente à execução... (TJ-RS - AC: 70039947759 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 28/04/2011, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/05/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Diante da citação editalícia, a contestação por negativa geral apresentada por meio da Curadoria Especial - exercida pela Defensoria Pública - torna controvertidos todos os fatos alegados na inicial. 2. Incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. Uma vez estabelecida controvérsia sobre toda a matéria de fato alegada na peça vestibular e tendo o requerente declinado da oportunidade de produzir provas, julga-se improcedente o pedido. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Processo20150110244747 DF 0006904-



OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA AGHIROPITA

CENTRO DE ATENDIMENTO JURÍDICO DOM ORIONE
Termo de Colaboração com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo
R. Treze de Maio, 430 - Bela Vista - CEP 01327-000 - São Paulo/SP

42.2015.8.07.0001/ Órgão Julgador4ª TURMA CÍVEL/ Publicação Publicado no DJE : 05/09/2017 . Pág.: 195/201/
Julgamento30 de Agosto de 2017/ Relator LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA)

DIANTE O EXPOSTO REQUER:

1. **Requer o acolhimento da preliminar, para que seja afastado o pedido de falência, em razão da inobservância dos requisitos legais para procedência da demanda, no que se refere a prova de insolvência do devedor, devendo a ação ser julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC, condenando ainda o requerente em custas e honorários de advogado;**
2. **Superada as Preliminares, entendendo vossa excelência que estão presentes os requisitos de presunção de insolvência, requer o acolhimento da contestação, para que seja afastado o pedido de falência em razão da desproporção dos valores mencionados na exordial, em que deixa de proporcionar o proveito econômico visado pela cobrança do crédito;**
3. **Requer ainda a Intimação pessoal deste curador para todos os atos do processo, em razão do TERMO DE COLABORAÇÃO CELEBRADO COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SP;**
4. **Contagem em dobro de todos os prazos, conforme disposição legal;**
5. **Que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS, OAB/SP 160.641.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pelo depoimento, juntada de documentos, perícias, e demais que possam interessar ao esclarecimento da verdade.



OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA ACHIROPITA

CENTRO DE ATENDIMENTO JURÍDICO DOM ORIONE
Termo de Colaboração com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo
R. Treze de Maio, 430 - Bela Vista - CEP 01327-000 - São Paulo/SP

REQUER AINDA:

- a) Frente à ausência de maiores elementos e informações acerca dos fatos que envolvem o objeto da presente demanda, deixa de requerer o arrolamento de eventuais testemunhas em razão do desconhecimento de suas existências pelo subscritor, bem como, repisa-se por se tratar de CURADORIA, e, por consequência o patrono não possui poderes para transigir ou firmar acordos, deixa de pleitear pela designação de audiência preliminar de conciliação.
- b) **Seja oficiado à SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERAJUD, SABESP, ARISP, SIEL, ENEL, COMGAS e Empresas De Telefonia, **indagando-lhes sobre possíveis endereços do requerido para fins de direito. Tal medida deflui do fato de que a citação ficta se faz, somente quando esgotados todos os meios possíveis para localização do réu ausente e sua consequente citação real.****

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 17 de JUNHO de 2024.

WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS
OAB/SP 160.641